

LEI COMPLEMENTAR Nº. 049/2011.

=====

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MILTON LUÍS MÜLLER, Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores analisou, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º. Esta Lei determina o Plano de Cargos e Carreiras, estabelece as normas de direito administrativo e cria quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, do Município de São Miguel da Boa Vista, que compõem o grupo Magistério.

Art. 2º. Os cargos do Magistério Público Municipal, do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e nos Regulamentos.

Art. 3º. O regime jurídico é estatutário e o regime previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social, a partir do **ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC.**

Parágrafo Único – Excepcionalmente os cargos existentes com registro na CTPS, continuam com o direito adquirido e vinculado ao referido regime, com os demais benefícios da carreira.

TÍTULO II DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Capítulo Único Dos grupos e categorias funcionais

Art. 4º. Para efeitos da aplicação desta lei, considera-se:

I – Plano de Carreira: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e vencimentos dos profissionais do Magistério;

II – Carreira: o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos, observada a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional;

III – Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do profissional do magistério, previstas no Plano de Carreira e Vencimentos, de acordo com área de atuação e formação profissional.

IV – Categoria Funcional: o conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V – Profissional em Educação: o conjunto de profissionais descrito no artigo 6º nesta lei.

VI – Vencimento: é a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei. O vencimento do profissional da educação será fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação.

VII – Remuneração: é a retribuição mensal paga ao profissional da educação pelo exercício do cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

VIII – Grupo Ocupacional: conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuição, grau de complexidade e responsabilidade, especificados nesta lei.

IX – Progresso Funcional: deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

a) entende-se por progressão vertical a ascendência obtida pelo profissional quando da obtenção de novo grau acadêmico;

b) entende-se por progressão horizontal a ascendência obtida pelo profissional por meio da apresentação de horas de aperfeiçoamento, avaliação de desempenho e tempo de serviço.

X – Enquadramento: atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XI – Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimentos efetivos dos profissionais da educação.

XII – Lotação: é o local de atuação dos membros do Magistério, de acordo o número necessário ao desenvolvimento das atividades específicas do quadro de cada unidade escolar e do órgão central.

XIII - Alteração Temporária Transitória: procedimento destinado a suprir falta de profissionais efetivos na rede, com os já efetivos, habilitados para a vaga, com disponibilidade de carga horária, sem efetivação definitiva decorrente da alteração.

XIV - Tempo de serviço: é contado em dias, transformado em anos, contados com 365 dias, serve para efeitos de progressão na carreira e período aquisitivo para aposentadoria.

Art. 5º. Os cargos do Magistério Público Municipal, do Município de São Miguel da Boa Vista são classificados como de provimento efetivo e provimento em comissão.

Art. 6º. Fica criado o quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, composto pelos seguintes cargos de carreira, que compõem o grupo do magistério.

§1º Profissionais do Magistério Público Municipal que desempenham as atividades de docência, atuante na educação básica, com as seguintes atribuições:

I - Professor I, com formação de Magistério em Nível Médio, atuante nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou com habilitação em Estudos Adicionais para atuação na Educação Infantil;

II - Professor II, com formação superior de licenciatura plena, atuante na Educação Infantil e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

III – Professor III, com formação superior de licenciatura plena, para atuação nas séries iniciais do Ensino Fundamental e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

IV - Professor IV, com formação superior de licenciatura plena, para atuação na Educação Básica, nas disciplinas específicas, na Educação de Jovens e Adultos e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

V – Segundo Professor de Turma, com formação em nível de Licenciatura e aperfeiçoamento ou pós-graduação em Educação Especial, para atuação na Educação Especial e acompanhamento de alunos com limitações na forma da Lei.

§2º Equipe de suporte pedagógico à docência, direção, administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacional:

I - Secretário de escola;

II - Supervisor Escolar;

§3º Profissionais auxiliares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

I - Agente de Serviço Administrativo; e

II - Auxiliar de Ensino.

§4º Profissionais do Magistério Público Municipal que desempenham as atividades de caráter técnico nas unidades escolares e Secretaria Municipal da Educação:

I - Fonoaudiólogo;

II - Psicólogo; e

III - Psicopedagogo.

§5º Profissionais para atuação em projetos específicos de origem municipal ou convênios com os demais entes federados:

I - Monitor de projeto.

§6º Profissionais para atuação nos cargos em comissão ou de função gratificada, sem vínculo efetivo na carreira do Magistério, no desempenho de funções de confiança do governo municipal:

I - Chefe do Departamento de Esporte e Lazer;

II - Diretor Adjunto de Escola;

III - Diretor do Departamento de Cultura;

IV - Diretor Geral de Escola; e

V - Responsável pela Educação de Jovens e Adultos.

§7º Os vencimentos iniciais, número de vagas disponíveis e ocupadas e o local principal de atuação estão previstas detalhadamente nos anexos I a VII desta Lei.

§8º Para o ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino, previsto no inciso II do parágrafo 3º deste artigo será assegurada o vencimento previsto na Lei do Piso Nacional Salarial do Magistério, na proporção da carga horária e limitada ao nível Médio.

Art. 7º. Os cargos em provimento efetivo de que trata este artigo são classificados em níveis e referências e tem as respectivas atribuições e habilitações profissionais estabelecidas na forma constante dos anexos I a VI desta Lei.

Art. 8º. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de Direção das Unidades Escolares e assessoramento na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As direções das Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil do Município serão ocupadas por profissionais do Magistério, com habilitação em nível Superior, com a devida nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
Capítulo I
Do provimento

Art. 9º. A investidura em cargo do Magistério Público Municipal, do Município de São Miguel da Boa Vista depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Para que ocorra o provimento é necessário que:

- I – Exista vaga;
- II – Preencha o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo; e
- III – Tenha sido prevista lotação numérica específica para o cargo.

Art. 11. As formas de provimento dos cargos efetivos previstos nesta lei são os seguintes:

- I – Nomeação;
- II – Progressão funcional
- III – Reintegração; e
- IV – Reabilitação.

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos de Magistério.

§1º Às pessoas com deficiências, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo efetivo, cujas atribuições lhes sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados até 5,0% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§2º Não havendo inscrito ou aprovados no concurso, como determina o parágrafo anterior, as vagas serão ocupadas por profissionais em caráter temporário.

Seção I
Da Qualificação Mínima para Ingresso

Art. 13. Os cargos do Magistério Público Municipal, do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros naturalizados, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e nos Regulamentos.

Art. 14. São requisitos mínimos para o exercício da docência na carreira do Magistério Público Municipal:

I – Formação em nível de 3º grau para o exercício da docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou graduação em Pedagogia, com habilitação específica para cada área;

II – Para a atuação nos Anos Finais do Ensino Fundamental exige-se curso de nível superior, com licenciatura nas disciplinas específicas de atuação com qualificação mínima para o ingresso através de concurso público.

Art. 15. Entende-se como curso de nível superior.

I - Ensino superior em curso de graduação em Licenciatura Plena, com habilitação específica na disciplina de atuação, para a docência nos componentes curriculares das séries finais do Ensino Fundamental e Médio;

II - Formação superior em Pedagogia para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência na Educação Básica.

Art. 16. Para o exercício da atividade de Assistente Pedagógico e Secretário de Escola é exigida a habilitação mínima de Licenciatura Plena nas áreas da Educação.

Art. 17. Para o ingresso no cargo de Psicólogo de que trata esta Lei, exige como qualificação mínima a Graduação em Psicologia.

Art. 18. Para o ingresso no cargo de Fonoaudiólogo de que trata esta Lei, exige como qualificação mínima a Graduação em Fonoaudiologia.

Art. 19. Para o ingresso no cargo de Professor IV, na disciplina de Informática, o profissional deve ser habilitado em uma Licenciatura, com ênfase em Informática ou com curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação nesta área específica.

Parágrafo primeiro - Para o ingresso do cargo de Psicopedagogo, de que trata esta lei, será exigida a formação em curso de nível superior e/ou em nível de especialização.

Art. 20. O exercício da atividade de Agente de Serviços Administrativos depende de habilitação de nível Médio.

§1º O portador de habilitação em nível superior na área de Pedagogia pode suprir a vaga de Agente de Serviços Administrativos, com a remuneração do cargo, prevista na carreira, de nível Médio.

Art. 21. O cargo de Auxiliar de Ensino exige a habilitação de nível Médio.

Subseção I

Da qualificação e Especificidades dos Cargos Transitórios

Art. 22. Para o exercício do cargo de Monitor de Projeto a habilitação será definida no projeto que estiver vinculado.

§1º O cargo previstos neste artigo é de caráter transitório, vinculado a situações especiais de projetos estratégicos ao desenvolvimento municipal de interesse social ou emergencial.

§2º As contratações para o preenchimento dos cargos previstos neste artigo serão em caráter temporário, regido por lei específica e dispositivos constitucionais.

§3º A remuneração dos cargos é a prevista no anexo VI da presente Lei.

§4º O ocupante de algum dos cargos do presente artigo deve possuir habilidade adequada e habilitação compatível com a função a ser desempenhada.

Subseção II

Da Qualificação e Especificidades dos Cargos em Comissão

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de Diretor Adjunto de Escola; Diretor do Departamento de Cultura; Chefe de Departamento de Esporte e Lazer; Diretor Geral de Escola; e Responsável pela Educação de Jovens e Adultos, são de caráter comissionado e receberão os valores previstos no anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - A escolha dos ocupantes dos cargos previstos neste artigo é de exclusiva opção do Chefe do Poder Executivo, de sua livre nomeação e exoneração, atendendo aos princípios da administração pública, especialmente o interesse e a economicidade.

Seção II Da nomeação

Art. 24. A nomeação para os cargos de provimento efetivo obedece à ordem de classificação do candidato habilitado em concurso público.

§1º A nomeação para cargo de provimento em comissão ou com função gratificada prescinde de concurso e a nomeação e exoneração será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º A nomeação do membro do Magistério Público Municipal para cargo de provimento em comissão determina, no ato de posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita.

§3º Para os cargos de direção das unidades escolares, serão nomeados membros do Magistério, observando habilitação em Nível Superior.

§4º O membro do Magistério Público Municipal não perderá sua vaga ou lotação em decorrência de sua atuação em cargo de provimento em comissão.

§5º Durante o exercício do cargo em comissão o membro efetivo do Magistério receberá uma gratificação pelo exercício das funções, cujo percentual está estabelecido no artigo 71.

§6º Os docentes e/ou especialistas do quadro do Magistério Público Municipal de São Miguel da Boa Vista/SC, durante o exercício do cargo comissionado, terão direito aos benefícios do plano de cargos e carreira, com as progressões como se no exercício do cargo estivesse.

§7º Quando da nomeação para cargos comissionados o membro do Magistério impossibilitado de desempenhar suas funções originais, terá direito a licença especial, com remuneração do cargo em que estiver atuando.

§8º Aplica-se o dispositivo do parágrafo anterior aos afastamentos para desempenho de funções em outros órgãos da administração ou em atividades de convênio com outros entes da federação.

Subseção I Dos Concursos

Art. 25. O concurso público de ingresso a que se refere o artigo anterior, realizar-se-á em âmbito municipal, com ampla divulgação.

Art. 26. São requisitos básicos para inscrição em concursos, além dos constantes das inscrições especiais a comprovação relativa a:

I – Nacionalidade brasileira ou ser naturalizado;

- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; e
- V – Idade mínima de 18 anos.

Art. 27. O concurso público será de provas e títulos.

§1º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º Nos concursos de provas e títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, sendo que as provas terão maior peso que os títulos e cuja pontuação será definida pela Comissão Especial de Concurso, instituída para esse fim e constará obrigatoriamente do Edital;

§4º O candidato que não comparecer para escolher sua vaga no horário e local indicado, passará a ser classificado no final da lista classificatória.

§5º O candidato que escolher vaga e não assumir o cargo ou desistir será excluído da lista classificatória.

Subseção II Da Posse e do Exercício

Art. 28. A posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Art. 29. Tem-se por empossado o membro do Magistério Público Municipal após assinatura do termo de compromisso contendo as atribuições, deveres e responsabilidades, os direitos inerentes ao cargo ocupado, devendo ser precedido de prova de capacidade física e mental para o exercício do magistério realizado por órgão médico oficial.

Art. 30. São autoridades competentes para dar posse, segundo grau de subordinação:

- I – Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - Secretário Municipal de Educação.

Art. 31. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, no Mural Público do Município e em jornal de circulação regional, momento este que se iniciará o exercício;

§1º A requerimento do interessado, dirigido às autoridades competentes para dar posse, esse prazo pode ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, ou, em caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

§2º Se a posse não se der no prazo inicial ou no da prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito não gerando nenhum direito ao nomeado.

§3º É obrigatória a apresentação da declaração de bens e rendimentos, no ato em que o servidor for tomar posse, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.730 de 10/11/1993.

Art. 32. A escolha de vagas precederá o ato da posse.

Parágrafo Único – O quadro de vagas por área, disciplinas, carga horária e os locais de exercício será disponibilizado aos candidatos aprovados em 05 (cinco) dias úteis antes da escolha de vagas.

Art. 33. O início do exercício, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena de exoneração, e as alterações nele ocorridas serão comunicadas pela autoridade escolar ao órgão competente do Município e registradas em assentamento individual.

Art. 34. Respeitados os casos previstos neste plano de cargos e carreira, o membro do Magistério Público Municipal que interromper o exercício da função num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados, está sujeito a demissão por abandono de cargo, apurado em competente processo disciplinar, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 35. Nenhum membro do Magistério Público Municipal, em horário de trabalho, poderá se ausentar do Município para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação do Secretário Municipal de Educação, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art. 36. O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitido para:

I – Exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal e respectivas autarquias;

II – Candidatar-se a exercer mandato eletivo;

III – Atender convocação do serviço militar;

IV – Exercer função de direção de unidade escolar;

V – Exercer outras atividades específicas do magistério, devidamente regulamentadas;

VI – Atender imperativo de convênio relacionado com a educação.

§1º Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III, IV e V, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitando sua natureza e, com verificação da conveniência para o ensino.

§2º O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§3º Ficam assegurados aos membros do Magistério Público Municipal os vencimentos integrais quando afastados para exercer atividades previstas neste artigo, incisos I, II, III, IV, V e VI.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art. 37. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§1º Os requisitos de que trata este artigo são:

a) Assiduidade;

b) Disciplina e urbanidade;

c) Responsabilidade;

d) Produtividade;

- e) Eficiência;
- f) Dedicção às atividades educacionais;
- g) Iniciativa e liderança; e
- h) Participação em cursos de formação continuada na área da educação, na conformidade com a presente Lei e demais regulamentos.

§2º A verificação dos requisitos mencionados no §1º deste artigo será efetuada por uma comissão constituída de 05 (cinco) membros, sendo todos nomeados pelo Executivo, assim distribuídos:

- a) um (01) indicado pelo Conselho Municipal de Educação;
- b) um (01) indicados por seus pares;
- c) um (01) indicado pela Secretaria da Administração; e
- d) dois (02) indicados pela Secretaria Municipal de Educação do quadro efetivo do Magistério.

§3º Ao membro do Magistério Público Municipal em estágio probatório será dada ciência semestralmente do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhes vistas, a cada avaliação, e na hipótese de conclusão para fim de exoneração, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa em caso de resultado considerado insatisfatório.

§4º Três meses após o término do período do estágio probatório, será submetida a homologação da avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispõem as alíneas “a” a “h” do presente artigo à autoridade competente para julgamento do mérito.

§5º A avaliação do estágio probatório será feita semestralmente e registrados em instrumentos específicos.

§6º O membro do Magistério Público Municipal que não satisfizer os requisitos exigidos por este artigo, e não estável, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo administrativo.

§7º Ao membro do Magistério Público Municipal é assegurada a mesma comissão de avaliação, do início ao final da avaliação do estágio probatório, salvo impedimento ou desistência voluntária de seus membros.

§8º A avaliação do estágio probatório deve ser exclusivamente na função para que foi concursado.

Art. 38. Durante o período do estágio probatório, o membro do Magistério Público Municipal não terá direito aos benefícios do progresso funcional.

Seção III **Progressão por Mérito**

Art. 39. O membro do Magistério Público Municipal fará jus a progressão remuneratória podendo conquistar uma progressão pela comprovação de frequência e ministração de cursos de aperfeiçoamento, outra por avaliação de desempenho e a terceira por tempo de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 40. Progressão por cursos de aperfeiçoamento, concedida após a realização ou ministração de, pelo menos 80 (oitenta) horas de aperfeiçoamento em cursos na respectiva área de atuação, com interstício mínimo de 02 (dois) anos entre uma

promoção e outra, que corresponderão ao equivalente de 02% (dois por cento), sobre o valor do vencimento base da categoria.

§1º A progressão por cursos de aperfeiçoamento se dará no mês de outubro do ano correspondente, sendo a primeira no ano subsequente a sua aprovação:

I – Para a obtenção do benefício o membro do Magistério Público Municipal deverá entregar as fotocópias dos certificados correspondentes aos cursos de aperfeiçoamento, juntamente com o original, que servirá para validação de cada certificado a ser apresentado no protocolo geral do Município de São Miguel da Boa Vista.

II – A carga horária por curso apresentado deverá ser no mínimo de 08 (oito) horas aula.

III – O mesmo curso, para efeitos de progressão por cursos de aperfeiçoamento, somente será computado uma vez.

IV – Os cursos contados deverão ter sido feitos no máximo em 02 (dois) anos anteriores a data da contagem.

V – As horas restantes de um certificado em ano anterior não podem ser reapresentadas para uma próxima progressão por cursos.

§2º Para a garantia do direito aqui previsto serão aceitos cursos presenciais, semi-presenciais ou à distância oferecidos pela Administração Municipal de São Miguel da Boa Vista, indicado pela mesma ou oferecidos por instituição oficial de ensino.

I – No início de cada período letivo será publicada portaria com as diretrizes que orientam sobre a realização de cursos de aperfeiçoamento.

II – Em caso de não publicação da portaria constante no inciso anterior, valerá para todos os efeitos a portaria imediatamente anterior.

IX – Tendo o membro do Magistério do Município de São Miguel da Boa Vista realizado a segunda especialização, poderá contar o computo de horas, uma vez, para a primeira progressão seguinte a sua conclusão, respeitado o período da anterioridade no limite de até 02 (dois) anos.

Art. 41. Progressão pelo alcance de desempenho satisfatório no exercício do cargo, a cada 02 (dois) anos, no qual será considerada também a ministração de aulas em cursos de aperfeiçoamento e atualização, participação em projetos educativos na unidade escolar ou publicação de artigo em periódico, ou trabalhos completos publicados em anais reconhecidos pelos órgãos oficiais e Secretaria Municipal de Educação, no valor de 2% (dois por cento), sobre o valor do vencimento base.

§1º A progressão por “avaliação por desempenho” se dará no mês de maio de cada ano correspondente ao direito, sendo a primeira no segundo ano após a aprovação da presente Lei.

I – O membro do Magistério Público Municipal será avaliado pela ministração de aulas em cursos de aperfeiçoamento e participação em cursos de atualização, com o mínimo 40 (quarenta) horas.

II – O membro do Magistério Público Municipal deverá apresentar as cópias dos certificados correspondentes aos cursos ministrados, juntamente com o original de cada certificado a ser apresentado no protocolo geral do Município de São Miguel da Boa Vista.

§2º A carga horária por curso realizado e apresentado deverá ser no mínimo de 02 (duas) horas.

I – O mesmo curso, para efeitos de progressão, somente será computado uma vez.

§3º O membro do Magistério Público Municipal poderá ser avaliado também pela participação em projetos escolares educativos ou pesquisa, individual ou coletivo.

I – A comprovação dos projetos previstos no inciso anterior será com a apresentação da cópia escrita e do relatório da pesquisa.

II – O projeto desenvolvido pode ser utilizado uma única vez para a progressão.

§4º Pode ainda o Membro do Magistério ser avaliado pela publicação de artigo relacionado com a educação, em revista própria da Secretaria Municipal de Educação, outro periódico ou anais de eventos oficiais e reconhecidos pela Secretaria Municipal, com a apresentação das cópias das publicações, juntamente com o original para o Secretário Municipal de Educação.

I – Os textos publicados devem ser de no mínimo 05 (cinco) páginas, segundo as normas vigentes da ABNT.

II – O texto publicado poderá ser utilizado somente uma vez.

Art. 42. A progressão por tempo de serviço, concedida a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, equivalente a 6% (dois por cento) sobre o vencimento base, até o limite de 60 (sessenta por cento).

I – A progressão por tempo de serviço se dará assim que o membro do Magistério Público Municipal cumprir os três anos de serviço previstos no presente artigo.

II – A progressão do inciso anterior será automática, quando não atendida pode ser requerida por escrito para o Secretário Municipal de Educação.

III - Para efeito da concessão da progressão por tempo de serviço, somente poderá ser computado aquele prestado ao Sistema Municipal de Ensino de São Miguel da Boa Vista.

Art. 43. As progressões previstas nos artigos 39 a 42 começam a ser aplicadas após a última avaliação positiva no estágio probatório, podendo ser cumulativas apenas as decorrentes do tempo de serviço no serviço público do município de São Miguel da Boa Vista.

§1º No ano de conclusão do estágio probatório, pode o membro do Magistério progredir pela habilitação que possuir.

§2º Não será concedida a progressão de que trata este artigo, se no período aquisitivo correspondente o servidor sofrer qualquer uma das seguintes punições ou afastamentos:

I – qualquer penalidade;

II – ter 03 (três) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

III – ter 05 (cinco) chegadas tardias ou saídas antecipadas, sem justificativa e devidamente documentadas.

IV – contar com mais de 30 (trinta) faltas justificadas, continuas ou alternadas.

§3º Excetua-se do determinado no parágrafo anterior a progressão por tempo de serviço, sendo desta descontadas as faltas injustificadas na contagem do tempo.

§4º Para a progressão prevista no parágrafo segundo, a Secretaria da Educação emitirá normatização no início de cada período aquisitivo, especificando os referidos critérios.

Seção IV **Progressão Funcional/por Titulação**

Art. 44. A progressão funcional é a progressão na carreira mediante apresentação de certificado de nova titulação na área de atuação e será regulamentado por lei específica.

Parágrafo único. A progressão para nova titulação ocorrerá no nível correspondente à habilitação em referência imediatamente superior ao seu nível de vencimento.

Art. 45. O membro do Magistério Público Municipal poderá obter as seguintes incorporações ao salário base da categoria.

I - pela obtenção da graduação em Licenciatura Plena, na habilitação específica de sua efetivação no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o salário base.

II - pela obtenção da titulação de pós-graduação em nível de Especialização, na área específica de atuação, a incorporação ao salário base, do enquadramento funcional que se encontra, no percentual de 10% (dez por cento).

III – pela obtenção da titulação de pós-graduação em nível de Mestrado, na área específica de atuação, a incorporação ao salário base, do enquadramento funcional que se encontra, no percentual de 20% (vinte por cento).

III – pela obtenção da titulação de pós-graduação em nível de Doutorado, na área específica de atuação, a incorporação ao salário base, do enquadramento funcional que se encontra, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

§1º Para fins desta lei aceitar-se-ão como cursos de pós-graduação *Lato Sensu* e *Stricto Sensu*:

- a) na área de Educação;
- b) na área específica de atuação; e
- c) em áreas correlatas à área de atuação.

§2º As incorporações ao salário base de que trata o presente serão permanentes, de acordo com o vencimento base de cada servidor.

§3º As incorporações ao salário base previstas neste artigo serão concedidas ao membro do Magistério interessado, mediante a apresentação dos documentos necessários, desde que devidamente reconhecidos pelo MEC.

§4º As incorporações ao vencimento base serão acrescidas à remuneração do mês subsequente a apresentação dos documentos necessários.

§5º Para fins de concessão das incorporações previstas neste artigo serão consideradas todas as titulações obtidas pelo servidor em todos os graus de escolaridade, não sendo, no entanto, cumulativas titulações de mesmo grau.

§6º Será permitida uma única progressão por ano, não podendo acumular apenas uma horizontal (por tempo ou merecimento) com a vertical (por nova habilitação).

§7º A progressão prevista no presente artigo, começa a contar após a última avaliação positiva final no estágio probatório.

§8º Com exceção dos Professores, os demais servidores do magistério, não terão direito a progressão previstas neste artigo, pelas características de seus cargos.

Seção V Da Reintegração

Art. 46. A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo, em conformidade com a decisão.

§1º Transformado o cargo em que se deva verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação profissional.

§2º O reintegrado é submetido à inspeção médica, e se verificada a sua incapacidade física, mental ou de outra ordem, para o exercício do cargo, é aposentado segundo critérios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º O reintegrado deverá assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no Mural Público do Município e em jornal de circulação regional, sob pena de exoneração.

Seção VI Da Reabilitação

Art. 47. Dar-se-á a reabilitação funcional quando, ocorrer modificação do estado físico ou das condições de saúde do membro do Magistério Público Municipal, que aconselhe o seu reaproveitamento em atribuições diferentes compatíveis com a sua condição e habilitação, após parecer do INSS.

§1º A reabilitação não implica em mudança de cargo e terá prazo certo de duração, conforme recomendação de perícia médica, com atestado médico de especialista no problema apresentado.

§2º Inspirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o membro do Magistério Público Municipal não tiver readquirido as condições normais de saúde a reabilitação será prorrogada.

§3º Se julgado incapaz para o serviço público, o reabilitado será aposentado conforme o Regime Geral de Previdência Social RGPS.

Capítulo II Da Vacância

Art. 48. A vacância de cargo decorre de.

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Reabilitação;
- IV – Aposentadoria; e
- V – Falecimento.

Art. 49. Ocorre a exoneração:

- I – A pedido;
- II – “Ex-offício”, quando:
 - a) Se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) Não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) O membro do magistério público municipal não tomar posse dentro do prazo legal;
 - d) O membro do Magistério Público Municipal que tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da administração direta ou indireta instituídos pelo poder público municipal, salvo as hipóteses da acumulação legal; e
 - e) Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único - A demissão depende de processo disciplinar/administrativo, assegurada a ampla defesa ou decisão judicial definitiva.

TÍTULO IV
DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL
Capítulo I
Da Lotação

Art. 50. A lotação dos membros do Magistério Público Municipal será sempre na Secretaria Municipal de Educação.

§1º Conforme a necessidade, a partir da abertura e fechamento de vagas haverá a destinação dos profissionais para as unidades escolares.

§2º A escolha de vagas ocorre anualmente, antes do início do ano letivo, caso houver alteração no quadro de vagas para o ano letivo que iniciará.

§3º Os critérios para escolha e desempate da unidade escolar são os seguintes:

- a) classificação no concurso público;
- b) maior tempo de serviço no Magistério;
- c) mais idoso; e
- d) número de filhos.

§4º A escolha das vagas ocorre de acordo com o tempo de efetivação de cada profissional, quando da necessidade de distribuição de vagas, será feito por decreto fixando as mesmas e, a escolha é efetuada e registrada em ata com a ciência de cada profissional.

§5º Habilitação compatível, nos termos da legislação em vigor.

Art. 51. O membro do Magistério não perde a sua vaga na unidade escolar nos seguintes casos:

- I – Por afastamento para exercer cargo de provimento em comissão na rede municipal de ensino de São Miguel da Boa Vista;
- II – Para realizar pós-graduação (mestrado e/ou doutorado) na área do magistério;
- III – Para atender imperativo de convênio relacionado com a educação;
- IV – Para atender convocação do serviço militar;
- V – Para exercer mandato eletivo;
- VI – Nos casos de tratamento de saúde devidamente comprovado mediante atestado médico aprovado pela junta médica, aceito pelo INSS ou decorrente de decisão judicial;
- VII – Nos casos de licença para repouso a gestante; e
- VIII – Nos casos de licença prêmio.

Art. 52. O membro do Magistério que se afastar por motivos diversos dos constantes no artigo 36, perde sua vaga na unidade escolar, quando retornar ao exercício ocupará vaga em estabelecimento de ensino que tiver disponibilidade, respeitando o cargo e a habilitação, até que seja efetuada nova escolha.

Capítulo II
Da Alteração de Carga Horária

Art. 53. Não é possibilitado ao membro do Magistério Público Municipal a alteração definitiva de carga horária de trabalho.

Art. 54. Sendo do interesse público, a pedido do membro do Magistério, por escrito, com protocolo de praxe, poderá ser reduzida a carga horária, em proporção que não comprometa a qualidade do ensino e o funcionamento da educação municipal.

Seção I **Alteração Temporária/Transitória**

Art. 55. Para atender necessidades emergenciais a administração municipal pode promover a Alteração Temporária Transitória, dos profissionais efetivos no quadro de carreira do Magistério Público Municipal de São Miguel da Boa Vista, até o limite de 40 horas semanais.

Art. 56. Os critérios para preenchimento da carga horária serão, respectivamente, para o desempate, os seguintes:

- a) melhor classificação no concurso público;
- b) maior tempo de serviço no Magistério;
- c) mais idoso; e
- d) número de filhos.

Parágrafo Único – Na alteração prevista no artigo anterior o profissional deve possuir habilitação compatível, nos termos da legislação em vigor.

Art. 57. A alteração prevista no artigo anterior limita-se ao tempo da existência da vaga, desaparecendo a necessidade será imediatamente reduzida à carga horária do profissional que a ocupava.

Parágrafo Único - A remuneração para a Alteração Temporária Transitória será na mesma proporção do cargo efetivo do profissional, respeitando a carga horária.

Art. 58. O Sistema Municipal de Ensino determinará a caracterização da vaga Temporária ou Transitória.

TÍTULO V **DOS DIREITOS E VANTAGENS** **Capítulo I** **Dos direitos** **Seção I** **Da remuneração**

Art. 59. A remuneração é a retribuição mensal paga ao membro do Magistério Público Municipal pelo exercício de cargo correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias.

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado nesta Lei e anexos.

Parágrafo Único - O membro do Magistério Público Municipal, enquadrado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º desta Lei receberá, a título de vencimento importância não inferior ao Piso Nacional do Magistério, respeitando a proporcionalidade da carga horária

semanal, instituído pela Lei Federal nº. Lei 11.738/2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 17/7/08, p. 1.

Art. 61. É vedada a prestação de serviços gratuitos ao Magistério Público do Município de São Miguel da Boa Vista, salvo em situações de calamidade.

Art. 62. O membro do Magistério Público Municipal perderá a remuneração:

I – Dos dias que faltar ao serviço sem justificativa; e

II – A meio dia, quando sair antecipado ou chegar atrasado, sem justificativa.

Art. 63. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do membro do Magistério, ou de decisão judicial, poderá haver consignação em folha de pagamentos em favor de terceiros, observada a legalidade do desconto.

Art. 64. O vencimento do cargo efetivo, acrescido as vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber, observada a carga horária e habilitação.

Art. 65. O vencimento do membro do Magistério Público Municipal será fixado de acordo com a sua habilitação e qualificação, sem distinção do grau de ensino em que atua.

Seção II Da Regência de Classe

Art. 66. Apenas os cargos do parágrafo 1º do artigo 6º, terão direito ao estímulo de Regência de Classe, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base da categoria, exclusivamente enquanto estiver em sala de aula.

§1º A Regência de Classe será paga em evento específico no demonstrativo de pagamento, sem incidência na tabela salarial, não sendo cumulativa para nenhum efeito.

§2º Para fazer jus ao direito da Gratificação de Regência de Classe o professor deverá atingir o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) do número de aulas estabelecidos no artigo 111.

§3º A redução prevista no parágrafo anterior será admitida apenas quando não houver aulas disponíveis na rede.

Art. 67. Em caso de não disponibilidade de aula para compor a carga horária prevista para a regência de classe a mesma não poderá ser paga proporcional a carga horária em sala de aula.

§1º O cálculo para pagamento da regência de classe proporcional será correspondente a 10; 20; ou 30 horas semanais.

§2º Os profissionais de atuação pedagógica, enquadrados no parágrafo segundo do artigo 6º, desta Lei, terão direito a Gratificação de Função no mesmo percentual da Regência de Classe.

Seção II Do reajuste do valor do Piso Salarial

Art. 68. No mês de janeiro de cada ano o valor do Piso será reajustado pelas normas estabelecidas pela Lei Nacional nº. 11.738/2008.

§1º O reajuste será automático, concedido por decreto, após a apuração oficial dos valores determinados pela legislação nacional, que trata do Piso Nacional Salarial.

§2º Em caso de inexistência de legislação de que trata o parágrafo anterior o reajuste será pelo INPC.

Seção III Das vantagens

Art. 69. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento constituída, em caráter definitivo, e obtidas por mérito ou nova habilitação, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Art. 70. São concedidas ao membro do Magistério as seguintes gratificações fixadas em lei.

I – Gratificação pelos cargos em comissão;

II – Gratificação por desempenho; e

III – Gratificação por atividade docente em sala de aula.

Subseção I Da gratificação Pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 71. O membro do Magistério investido em cargo de direção de unidade escolar terá direito a receber gratificação na seguinte proporção:

a) Diretor Geral de Escola até 100 alunos – 10% (dez por cento);

b) Diretor Geral de Escola de 101 a 200 alunos – 20% (vinte por cento);

c) Diretor Geral de Escola acima de 201 alunos – 30% (trinta por cento);

§1º O percentual que trata este artigo incide sobre o vencimento base de professor com graduação – (quarenta horas semanais).

§2º Ao diretor de unidade escolar serão asseguradas as vantagens de caráter definitivo conquistadas na carreira.

§3º Para o exercício do cargo de direção será assegurada a carga horária de 40 horas semanais, mesmo que efetivo em carga horária inferior.

§4º No caso de alteração prevista no parágrafo anterior, a mesma terá validade apenas enquanto perdurar o exercício do cargo.

§5º O Diretor Adjunto de Escola e os demais cargos em comissão do Magistério, quando não efetivos no quadro, receberão como remuneração o estabelecido no anexo VII.

Subseção II Das férias

Art. 72. O membro do Magistério Público Municipal terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o do recesso escolar.

§1º No período de recesso poderá ser concedido um período de 15 (quinze) dias, a título de repouso para os profissionais atuantes em sala de aula.

§2º Quando da posse durante o ano letivo, no início do recesso escolar será calculado o valor do 1/3 constitucional das férias, na proporção de 1/12 por mês trabalhado.

§3º Durante o gozo do repouso o membro do Magistério pode ser convocado para participar de atividades relacionadas com sua função, especialmente de aperfeiçoamento e formação continuada.

Art. 73. Durante as férias e repouso o membro do Magistério não sofrerá redução salarial.

Art. 74. Independente da solicitação será pago ao membro do Magistério, uma única complementação pecuniária no valor correspondente a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais, na forma do artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

Art. 75. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de interesse público.

Art. 76. É proibida a acumulação de férias.

Seção IV Das Licenças

Art. 77. Ao membro do Magistério Público Municipal será concedida licença:

- I** – Para tratamento de saúde;
- II** – Por motivo de doença de pessoa da família;
- III** – Para repouso a gestante;
- IV** – Para serviço militar obrigatório;
- V** – Para casamento;
- VI** – Para trato de interesses particulares;
- VII** – Prêmio; e
- VIII** – Por motivo de falecimento de membro da família (pai, mãe, irmãos, avós, filhos e cônjuges).

Subseção I Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 78. A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Parágrafo Único – Em ambos os casos é indispensável à inspeção médica oficial realizada por junta de profissionais médicos: um médico do trabalho e o médico lotado no quadro de servidores do Município.

Art. 79. A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficial.

Art. 80. Findo o prazo da licença, o membro do Magistério deve retornar ao trabalho ou reapresentar-se à nova inspeção para prorrogação do afastamento, aposentadoria ou reabilitação.

Parágrafo Único - Considerado apto, o membro do Magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Art. 81. Para licença de até 15 (quinze) dias, o pagamento será efetuado pelo Município, o que exceder a este prazo é encaminhada a documentação ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 82. O membro do Magistério não pode permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando será a critério da junta médica, reabilitado ou aposentado, em conformidade com decisão do INSS.

Art. 83. No caso de licença para tratamento de saúde o membro do Magistério deve se abster de outras atividades, remuneradas ou não, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 84. A inspeção médica não pode ser recusada, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a referida inspeção.

Parágrafo Único – Ultrapassados os 30 (trinta) dias de negativa, será instaurado o devido processo disciplinar para os encaminhamentos da demissão.

Art. 85. No curso da licença, pode o membro do Magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 86. É integral a remuneração do membro do Magistério licenciado para tratamento de saúde, no período que for de responsabilidade do Município.

Subseção II Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87. Desde que se prove, por meio de acompanhamento social, ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao membro do Magistério é concedida licença por motivo de doença, de filhos, pais, cônjuges, mediante comprovação de médico oficial lotado no quadro de servidores e de médico do trabalho.

Art. 88. A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração integral pelo período de até 02 (dois) meses, na condição que o profissional da educação seja a única pessoa que possa prestar a assistência.

Parágrafo Único – as pessoas consideradas para o benefício previsto no caput deste artigo são: pai, mãe, irmãos, avós, filhos e cônjuges.

Subseção III Licença Maternidade

Art. 89. À gestante é concedida, mediante inspeção médica realizada por junta médica oficial, licença com vencimento ou remuneração integral pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

I – A licença pode ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II – Até o oitavo mês, se houver impossibilidade ao trabalho, à gestante é assegurada a antecipação da licença de que trata esta Lei.

Art. 90. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o membro do Magistério homem, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 91. O membro do Magistério Público Municipal, mulher que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, terá o mesmo direito a Licença Maternidade, na forma determinada pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Subseção IV Para Serviço Militar Obrigatório

Art. 92. Ao membro do Magistério, convocado para serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, é concedida licença com garantia do emprego.

I – A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação;

II – Os valores do recolhimento da contribuição previdenciária respeitarão os aumentos da remuneração previstos na carreira.

Parágrafo Único – Quando no desempenho da função houver contribuição previdenciária, o município suspenderá o recolhimento.

Subseção V Para Casamento

Art. 93. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por 08 (oito) dias consecutivos em razão do casamento.

Art. 94. O membro do Magistério deverá encaminhar ao Setor Pessoal do Município solicitação do benefício acompanhado de documento que comprove a realização do casamento.

Subseção VI Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 95. A critério da administração, poderá ser concedida ao membro do Magistério Público Municipal, que já tenha cumprido e sido aprovado no estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 01 (um) ano, sem remuneração.

I – A licença poderá ser renovada ao final de 01 (um) ano, a pedido do membro do Magistério observado o interesse do serviço público;

II – Não será concedida licença prevista neste artigo ao membro do Magistério que esteja respondendo processo disciplinar.

Subseção VII Licença-Prêmio

Art. 96. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro do Magistério fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo.

Parágrafo Único – Perderá o direito à licença o membro do magistério que tiver mais do que 03 (três) faltas injustificadas por ano ou 15 (quinze) faltas no período aquisitivo da licença.

Art. 97. Para efeito de concessão de Licença-Prêmio, somente será computado o tempo de serviço prestado ao Município de São Miguel da Boa Vista após a efetivação.

Art. 98. Para os afastamentos autorizados pela administração pública municipal o período aquisitivo será apenas suspenso, retomando sua contagem normal do ponto da interrupção, sem prejuízos ao profissional.

Art. 99. A contagem será suspensa pelo prazo de licença para o trato de licenças particulares ou pelo período que exceder 60 (sessenta) dias no quinquênio, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 100. A Licença-Prêmio será usufruída em período integral, sendo que a data para o benefício obedecerá aos critérios desta Lei.

§1º A cada ano deverão ser usufruídas o mínimo de 20% (vinte por cento) das licenças, obedecido aos critérios de ordem:

- I – O membro do Magistério com mais tempo de contribuição;
- II – Serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada semestre letivo;
- III – No final de cada ano letivo será definida a nominata dos profissionais com direito ao usufruto da licença no ano seguinte.

§2º É autorizada a troca do usufruto da licença-prêmio entre os membros do Magistério:

- I – Quando não implicar alteração de processos de aposentadoria.
- II – Havendo acordo prévio entre as partes.
- III - Considerando o interesse público, com prévia solicitação e autorização do Poder Executivo.

§3º Não usufruindo no tempo estabelecido o membro do Magistério Público Municipal perderá o direito da licença.

§4º É vedado o acúmulo de licenças-prêmio, adquiridas a partir desta Lei.

Subseção VIII Por Motivo de Falecimento de Membro da Família

Art. 101. Ao membro do Magistério Público Municipal é assegurada licença por motivo de falecimento de membro da família por 05 (cinco) dias consecutivos quando do falecimento de cônjuge, companheiro, pai, mãe, irmãos e filhos.

Seção V Do Tempo de Serviço

Art. 102. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 103. Serão computados como tempo de serviço ausências previstas no art. 77, nos incisos I, II, III, IV, V e VII, além dos seguintes.

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão; e

III – Desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, salvo o caso de acumulação legal.

Seção VI

Do processo administrativo disciplinar

Art. 104. O processo administrativo disciplinar será instaurado por ato do Prefeito Municipal e conduzido por comissão constituída de 03 (três) servidores estáveis, designada no próprio ato de instauração, com indicação, dentre eles, do seu presidente.

Parágrafo Único – Os procedimentos a serem observados nos processos disciplinares e nas sindicâncias obedecerão as regras contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel da Boa Vista/SC.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 105. A carga horária para o ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal será distribuída da seguinte maneira:

I - 10, 20, 30 ou 40 horas semanais para o cargo de professor nas disciplinas específicas do currículo (atuação nas séries finais do Ensino Fundamental ou disciplinas específicas das séries iniciais);

II - de 20 horas semanais para os demais cargos.

Seção I

Da Aula Excedente e da Complementação da Carga Horária

Art. 106. Havendo necessidade na escola o professor/a das séries iniciais e finais do Ensino Fundamental ou das disciplinas específicas das séries iniciais pode ter (02) duas aulas acrescidas à sua carga horária de efetivo trabalho em sala de aula, essa hora aula chamar-se-á aula excedente.

Parágrafo Único - Para cada aula excedente o professor da disciplina receberá o mesmo valor da hora de aula normal acrescido ao salário.

Art. 107. O docente do currículo por disciplinas, cujo número de horas lecionadas for inferior a carga horária normal, estabelecidas neste artigo, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das atribuições do cargo de professor.

Seção II

Da Hora-Atividade

Art. 108. Na jornada de trabalho dos profissionais da educação se observará a proporção máxima de 2/3 (dois terços) da carga horária para as atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) como hora-atividade, que devem ser cumpridas nas formas dessa lei.

§ 1º As aulas correspondentes à hora-atividade serão cumpridas da seguinte forma:

I – Na unidade escolar ou em local indicado pela direção da unidade ou pela Secretaria Municipal de Educação 100% (cem por cento), para todos os membros do Magistério Público de São Miguel da Boa Vista/SC, com as atividades a seguir descritas:

- a) preparação do trabalho didático, planejamento individual ou coletivo;
- b) para o aperfeiçoamento;
- c) para formação continuada;
- d) para preparação de aulas e demais atividades inerentes ao ensino de sala de aula;
- e) elaboração e execução de projetos didáticos da unidade escolar e interação com a comunidade escolar;
- f) acompanhamento de atividades desportivas; e
- g) realização de atividades extra-curriculares.

§ 2º A unidade escolar e a Secretaria da Educação de São Miguel da Boa Vista /SC podem aglutinar o tempo correspondente a cada tarefa, concentrando as referidas atividades em dias específicos.

§ 3º A hora-atividade sempre será cumprida na contagem da hora-relógio.

§ 4º - No período destinado à hora-atividade, dos professores da Educação Infantil e de 1ª a 5ª série/ano, do Ensino Fundamental, poderá ser oferecido ao aluno, as disciplinas de: Educação Física, Artes, Língua Estrangeira (Inglês ou Espanhol), Informática, Expressão Corporal, Ecologia ou outras, ministradas por professores habilitados do quadro de pessoal do Magistério ou por profissional legalmente autorizado.

§5º O Sistema Municipal de Ensino determinará as respectivas disciplinas previstas no parágrafo anterior.

Art. 109. É considerado acúmulo ilegal de cargo a contratação do membro do Magistério para o exercício de qualquer atividade remunerada durante o tempo destinado ao cumprimento da hora-atividade, na unidade escolar ou fora dela.

Art. 110. Os professores das disciplinas específicas poderão cumprir o tempo de hora-atividade em atividades e horários especiais, de acordo com interesse público.

Seção III

Da Carga Horária em Sala de Aula

Art. 111. Para contagem da carga horária será contada a hora relógio, caso as aulas sejam com tempo de duração menor, devem ser compensadas pelo número de aulas.

Parágrafo Único – A carga horária em desempenho das atividades de interação com o aluno na sala de aula serão assim distribuídas:

a) contrato de 10 horas semanais, atividades em sala de aula, 6,6 (seis vírgula seis) horas semanais, sendo aulas de 45 minutos, o máximo será de 09 (nove) aulas;

b) contrato de 20 horas semanais, atividades em sala de aula, 13,3 (treze vírgula três) horas semanais, sendo aulas de 45 minutos, o máximo será de 18 (dezoito) aulas;

c) contrato de 30 horas semanais, atividades em sala de aula, 19,9 (dezenove vírgula nove) horas semanais, sendo aulas de 45 minutos, o máximo será de 27 (vinte e sete) aulas;

d) contrato de 40 horas semanais, atividades em sala de aula, 26,6 (vinte e seis vírgula seis) horas semanais, sendo aulas de 45 minutos, o máximo será de 36 (trinta e seis) aulas.

Seção IV Da Seguridade Social

Art. 112. Para fins de benefício previdenciário e aposentadoria, os membros do Magistério Público Municipal de São Miguel da Boa Vista reger-se-ão pelas normas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 113. Os membros do Magistério que se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social se sujeitarão as normas e regras estipuladas por aquele Instituto.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 114. Este Plano de Cargos, Carreira e Salários não prejudica direito adquirido sob a vigência da legislação anterior.

Art. 115. Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a proceder, por ato próprio o reenquadramento dos membros do Magistério público municipal, na forma prevista na presente lei.

Parágrafo Único – O reenquadramento será publicado em meio oficial do Município no período de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 116. O novo piso salarial, por 40 (quarenta) horas, fixado para o Magistério público Municipal do Município de São Miguel da Boa Vista, que consta do art. 60, parágrafo único, da presente Lei, passa a vigorar a partir de janeiro de 2012, no valor de R\$ 1.997,60 (um mil novecentos e noventa e sete reais com sessenta centavos), com reajuste de acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.738 de 2008.

Parágrafo Único - Na falta de definição do percentual nacional, será considerado para efeitos de reajuste o percentual do INPC.

Art. 117. Os Professores lotados nos Centros de Educação Infantil e que atuam diretamente com crianças de 00 (zero) a 03 (três) anos que permanecem em período integral, efetivos em 40 (quarenta) horas semanais, cumprirão as mesmas em 06 (seis) horas diárias e contínuas.

§1º Para os profissionais ocupantes de cargos deste artigo não será concedida a hora-atividade.

§2º Os profissionais ocupantes do cargo previsto neste artigo, beneficiados com a redução de jornada, deverão obrigatoriamente participar de eventos de formação, planejamento e avaliação, convocados pela direção da unidade escolar ou Secretaria de Educação, mesmo ultrapassadas as 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 118. Para suprir as necessidades de substituição ou casos emergenciais nos termos do art. 37 da Constituição Federal, serão contratados profissionais temporariamente (ACT), na forma de legislação municipal específica.

Art. 119. As vantagens pecuniárias decorrentes da carreira dos planos anteriores ficam incorporadas ao vencimento base da tabela salarial do anexo desta Lei.

Art. 120. Os cargos do plano de carreira anterior passam a ser denominados no presente da seguinte forma:

- Diretor escolar, para Diretor Adjunto de Escola;
- Auxiliar de Educação, para Auxiliar de Ensino.

§1º As vaga dos cargos atualmente ocupados, mesmo que por profissionais do quadro geral, não serão disponibilizados para concurso.

§2º No reenquadramento, além do previsto neste artigo, serão consideradas as respectivas habilitações e funções, não sendo possível na mesma nomenclatura, deverá ser a mais próxima, preservando ao máximo os direitos adquiridos.

Art. 121. Para fazer face as despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão usados Dotações Orçamentárias Próprias do Orçamento Municipal, vigente em cada exercício financeiro.

Art. 122. O Município de São Miguel de Boa Vista concederá incentivo ao aperfeiçoamento para os profissionais realizarem cursos de especialização.

§1º O benefício somente poderá ser concedido quando a referida o membro do Magistério não possuir outra especialização na área.

§2º O benefício carece de prévia aprovação pela Secretaria de Educação e Administração Municipal.

Art. 123. Aplica-se subsidiariamente no que for omissa a presente Lei, o Estatuto dos servidores Públicos do Município de São Miguel da Boa Vista e a Legislação Estadual e Federal, nesta ordem, que couber ao caso.

Art. 124 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 125 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito aos membros do Magistério.

Art. 126 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 127. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº. 24, de 26 de março de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado em data supra e local de costume.

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS E VAGAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Cargos do §1º do art. 6º

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO R\$
MAG 010	Professor I (em extinção)	02	20 H	Unidades escolares	R\$ 739,85
MAG 020	Professor II	08	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 030	Professor III	10	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 040	Segundo Professor de Turma	02	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80

OBSERVAÇÃO: Cargos com incidência das vantagens do Piso Salarial Nacional do Magistério e gratificação de regência de classe no percentual de 10% (dez por cento) conforme plano de cargos e os benefícios da carreira específica.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO

CARGOS: PROFESSOR I, II E III E SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA

Funções:

- Cumprir com o que estabelece o artigo 13 da lei 9394/96;
- Possuir formação de educador, conhecimento do conteúdo, capacidade de trabalho e habilidades metodológicas e didáticas;
- Demonstrar profissionalismo e comprometimento;
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento;
- Seguir as diretrizes educacionais do Estabelecimento e da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se em integrar a ação pedagógica na consecução dos fins e objetivos;
- Ministras aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem e o projeto político-pedagógico da Unidade Escolar;
- Executar o trabalho diário, de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- Elaborar programas, planos de curso e planos de aula no que for de sua competência, de conformidade com as diretrizes metodológicas da escola e com a legislação vigente;
- Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;
- Manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis a eficácia da ação educativa;
- Manter com os colegas o espírito de colaboração;
- Promover recuperações preventivas e paralelas e/ou atividades de complementação, aperfeiçoamento e aprofundamento, conforme a exigência dos diagnósticos de avaliação;
- Comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, palestras e outras promoções convocadas pela direção da escola ou pela secretaria municipal de educação;
- Cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolar;
- Zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula, tratando os alunos com dignidade;
- Realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola, bem como a conservação dos bens materiais;

- Encaminhar aos serviços competentes os casos de indisciplina ocorridos, após sua própria advertência;
- Acompanhar o desenvolvimento de seus alunos, comunicando ocorrências à direção e ao serviço de orientação educacional;
- Executar as normas estabelecidas no regime escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e na legislação vigente.

Habilitação Profissional

Professor I: formação de Magistério em Nível Médio, atuante nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou com habilitação em Estudos Adicionais para atuação na Educação Infantil;

Professor II - formação Superior em nível de graduação de licenciatura plena atuante na Educação Infantil e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

Professor III – formação superior em nível de graduação de licenciatura plena atuante nas séries iniciais do Ensino Fundamental e demais atividades pedagógicas, determinados nesta Lei.

Segundo Professor de Turma – formação em nível de Licenciatura e aperfeiçoamento ou pós-graduação em Educação Especial, para atuação na Educação Especial e acompanhamento de alunos com limitações na forma da Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado em data supra e local de costume.

ANEXO II

FUNÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Cargos do §1º do art. 6º

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO R\$
MAG 050	Professor IV - Artes	02	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 051	Professor IV - Ciências	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 052	Professor IV - Ed. Física e Expressão Corporal	03	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 053	Professor IV - Ensino Religioso	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 054	Professor IV - Filosofia	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 055	Professor IV - Geografia	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 056	Professor IV - História	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 057	Professor IV - Inglês/Espanhol	02	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 058	Professor IV - Matemática	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 059	Professor IV - Português	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80
MAG 0591	Professor IV - Informática	01	20 H	Unidades escolares	R\$ 998,80

OBSERVAÇÃO: Cargos com incidência das vantagens do Piso Salarial Nacional do Magistério e gratificação de Regência de Classe, no percentual de 10% (dez por cento) conforme plano de cargos e os benefícios da carreira específica.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO

CARGO: PROFESSOR IV

Funções:

- Cumprir com o que estabelece o artigo 13 da Lei nº. 9394/96;
- Possuir formação de educador, conhecimento do conteúdo, capacidade de trabalho e habilidades metodológicas e didáticas;
- Demonstrar profissionalismo e comprometimento;
- Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento;
- Seguir as diretrizes educacionais do Estabelecimento e da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se em integrar a ação pedagógica na consecução dos fins e objetivos;
- Ministrar aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem e o projeto político-pedagógico da Unidade Escolar.
- Executar o trabalho diário, de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam à aprendizagem;
- Elaborar programas, planos de curso e planos de aula no que for de sua competência, de conformidade com as diretrizes metodológicas da escola e com a legislação vigente;
- Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos nos prazos fixados;

- Manter com os colegas o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis a eficácia da ação educativa;
- Manter com os colegas o espírito de colaboração;
- Promover recuperações preventivas e paralelas e/ou atividades de complementação, aperfeiçoamento e aprofundamento, conforme a exigência dos diagnósticos de avaliação;
- Comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, palestras e outras promoções convocadas pela direção da escola ou pela secretaria municipal de educação;
- Cumprir e fazer cumprir os horários e calendário escolar;
- Zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula, tratando os alunos com dignidade;
- Realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, freqüência e aproveitamento dos alunos;
- Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da escola, bem como a conservação dos bens materiais;
- Encaminhar aos serviços competentes os casos de indisciplina ocorridos, após sua própria advertência;
- Acompanhar o desenvolvimento de seus alunos, comunicando ocorrências à direção e ao serviço de orientação educacional;
- Executar as normas estabelecidas no regime escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e na legislação vigente.

Habilitação Profissional

Formação superior em nível de graduação de Licenciatura Plena nas áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental.

Professor IV de Informática: habilitado em uma licenciatura, com ênfase em Informática ou possuir aperfeiçoamento ou pós-graduação na área de Informática.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado em data supra e local de costume.

ANEXO III

FUNÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Cargos do §2º do art. 6º

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO R\$
MAG 080	Secretário de Escola	01	40 H	Unidades escolares	R\$ 1.997,60
MAG 090	Supervisor Escolar	01	20 H	Secretaria Educação/ Unidades Escolares	R\$ 998,80

OBSERVAÇÃO: Os cargos acima têm direito aos benefícios e vantagens do Piso Salarial Nacional do Magistério e os benefícios da carreira específica.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO

CARGO: SECRETÁRIO DE ESCOLA

Funções:

- Organizar todas as atividades e controle da vida escolar dos alunos;
- Emitir diários de classe, listas de alunos, transferência e horários de aula, sempre que necessário de forma legível e correta;
- Organizar pastas individuais contendo informações da vida escolar de cada aluno, mantendo-os em dia;
- Efetuar a matrícula observando os preceitos legais, documentação necessária e prazos estipulados pelo sistema municipal de educação;
- Registrar as notas dos alunos sem alterações e observando os padrões e exigências estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino;
- Coordenar o processo de normatização do funcionamento da secretaria, prevendo datas e documentos necessários para controle e funcionamento da secretaria e como forma de garantir a preservação de informações e documentações necessárias a vida escolar do aluno e a história da escola;
- Manter em dia as correspondências da escola;
- Redigir atas, colher as assinaturas dos presentes após a aprovação;
- Quando necessário, ministrar aulas em substituição à professores;
- Assinar e emitir documentos da escola, juntamente com a direção;
- Participar de todas as atividades, planejamento e discussões que são desencadeadas na escola;
- Manter atualizado arquivo sobre legislação de ensino, legislação de pessoal, correspondência recebida, correspondência emitida, horários de aula, arquivos passivos, arquivos ativos, documentos referentes a merenda escolar, transporte escolar, prestações de conta, controle de material permanente que fazem parte do patrimônio da escola, livros de ata e outros que o ambiente de trabalho e exigências posteriores venham a exigir;
- Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente a fim de garantir a eficácia da escolarização do educando;
- Comparecer ao local de trabalho de forma assídua;
- Respeitar e fazer respeitar-se no local de trabalho e fora dele;
- Manter a escola em clima de normalidade e entendimento;
- Tratar a todos com igualdade, honestidade, respeito e objetividade; e
- Outras atividades consideradas importantes pelo regimento interno da escola e sistema municipal de educação.

Habilitação Profissional

Graduação com Licenciatura Plena em uma das áreas da Educação, com diploma devidamente registrado.

CARGO: SUPERVISOR ESCOLAR

Funções:

- Participar e auxiliar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Realizar um planejamento de atividades voltadas à concretização dos princípios básicos da proposta pedagógica e do plano da unidade escolar;
- Possibilitar aos alunos maiores condições de adaptação, solução de seus problemas, proporcionando-lhes a melhor orientação quanto as suas necessidades, interesses, qualidades e responsabilidades sociais;
- Planejar e executar aulas de orientação para os alunos de acordo com as necessidades de aprendizagem;
- Orientar os professores quanto às atividades a serem desenvolvidas com os alunos, em função da problemática individual ou coletiva;
- Transmitir ao corpo técnico administrativo e docente, as informações e dados colhidos sobre os educandos, bem como receber deles informações necessárias para o melhor aconselhamento dos discentes, ressaltando a ética profissional;
- Organizar e manter atualizadas as fichas de observação e dados colhidos dos alunos;
- Quando necessário, ministrar aulas em substituição à professores;
- Chamar à escola os pais de alunos ou responsáveis, sempre que necessário, visando a maior eficiência na ação educativa, integrando a família à escola;
- Promover pesquisa e levantamento de dados específicos para o tratamento psicossocial do educando, encaminhando-o a profissionais competentes a fim de um diagnóstico específico, com vistas a tratamento e solução de problemas;
- Promover encontros e palestras com os pais, professores e alunos para uma maior integração escolar e comunitária;
- Comparecer a todas as reuniões interdisciplinares para verificar o andamento do aluno em todas as áreas de sua atuação;
- Opinar na organização de classes e promoção de alunos;
- Trabalhar integralmente com todos os segmentos, a fim de atingir os objetivos da educação;
- Comprometer-se com o encaminhamento de alunos para acompanhamento da saúde física, mental e audiovisual;
- Efetuar visitas às escolas percebendo as necessidades do estabelecimento no que tange ao planejamento e trabalho voltado às realidades da comunidade em que a escola está inserida;
- Participar do processo de identificação de causas que dificultam a aprendizagem do aluno, estabelecendo estratégias de recuperação;
- Exercer as demais funções próprias de seu cargo e as que lhe forem atribuídas.

Habilitação Profissional

Graduação com Licenciatura Plena e Título de Especialização em uma das áreas da Educação, com diploma devidamente registrado.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

ANEXO IV

FUNÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA Cargos do §3º do art. 6º

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO R\$
MAG 120	Agente de Serviço Administrativo	01	40 H	Unidades escolares	R\$ 1.479,70
MAG 130	Auxiliar de Ensino	03	40 H	Unidades escolares	R\$ 739,85

OBSERVAÇÃO: O ocupante do cargo MAG 130 (Auxiliar de Ensino), receberá os benefícios e vantagens do Piso Salarial Nacional do Magistério e os benefícios da carreira específica, o Agente de Serviço Administrativo terá os benefícios da carreira específica.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO

CARGO: AGENTE DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Funções:

- Organizar todas as atividades e controle da vida escolar dos alunos;
- Emitir diários de classe, listas de alunos, transferência e horários de aula, sempre que necessário de forma legível e correta;
- Organizar pastas individuais contendo informações da vida escolar de cada aluno, mantendo-os em dia;
- Efetuar a matrícula observando os preceitos legais, documentação necessária e prazos estipulados pelo sistema municipal de educação;
- Registrar as notas dos alunos sem alterações e observando os padrões e exigências estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino;
- Coordenar o processo de normatização do funcionamento da secretaria, prevendo datas e documentos necessários para controle e funcionamento da secretaria e como forma de garantir a preservação de informações e documentações necessárias a vida escolar do aluno e a história da escola;
- Manter em dia as correspondências da escola;
- Redigir atas, colher as assinaturas dos presentes após a aprovação;
- Assinar e emitir documentos da escola, juntamente com a direção;
- Participar de todas as atividades, planejamento e discussões que são desencadeadas na escola;
- Manter atualizado arquivo sobre legislação de ensino, legislação de pessoal, correspondência recebida, correspondência emitida, horários de aula, arquivos passivos, arquivos ativos, documentos referentes a merenda escolar, transporte escolar, prestações de conta, controle de material permanente que fazem parte do patrimônio da escola, livros de ata e outros que o ambiente de trabalho e exigências posteriores venham a exigir;
- Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente a fim de garantir a eficácia da escolarização do educando;
- Comparecer ao local de trabalho de forma assídua;
- Respeitar e fazer respeitar-se no local de trabalho e fora dele;
- Manter a escola em clima de normalidade e entendimento;
- Tratar a todos com igualdade, honestidade, respeito e objetividade; e
- Outras atividades consideradas importantes pelo regimento interno da escola e sistema municipal de educação.

Habilitação Profissional

Habilitação em Curso de nível Médio.

CARGO: AUXILIAR DE ENSINO**Funções:**

- Auxiliar os professores titulares, cumprindo as orientações destes;
- Monitorar as crianças, a fim de zelar pela segurança, ordem e higiene destas e seus pertences;
- Suprir temporariamente o horário do professor no momento dos seus intervalos para refeições;
- Cumprir as rotinas operacionais do estabelecimento em relação às crianças como: trocar fraldas, levar ao banheiro, dar banho, servir alimentação, recepcionar e encaminhar as crianças em horários de chegada e saída do estabelecimento e outras assemelhadas;
- Auxiliar o professor e, sob orientação deste, na execução de atividades recreativas, educativas e psicomotoras das crianças;
- Contribuir na higienização do ambiente e de cada criança;
- Nas unidades escolares, contribuir na recuperação de alunos e desenvolver projetos, orientando alunos e promovendo o intercâmbio com a comunidade; e
- Desempenhar tarefas compatíveis ao cargo e determinadas pela Secretaria da Educação.

Habilitação Profissional

Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, com a remuneração da carreira de nível Médio.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado em data supra e local de costume.

ANEXO V

FUNÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Cargos do §4º do art. 6º

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO R\$
MAG 170	Fonoaudiólogo	01	20 H	Secretaria Educação	R\$1.408,45
MAG 190	Psicólogo	01	20 H	Secretaria Educação	R\$1.408,45
MAG 200	Psicopedagogo	01	20 H	Secretaria Educação	R\$1.112,24

OBSERVAÇÃO: Para estes cargos incide os benefícios da carreira específica, com as habilitações descritas neste anexo.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO

CARGO: FONOAUDIÓLOGO

Funções:

- Acompanhar o desenvolvimento dos alunos na forma de expressão verbal;
- Desenvolver campanhas pelo uso adequado e correto da voz;
- Contribuir na identificação e correção de distorções na voz dos educando;
- Orientar os profissionais da educação para os cuidados básicos para evitar problemas com a voz; e
- Desenvolver outras atividades inerentes à profissão.

Habilitação Profissional

Habilitação em Curso de nível Superior na área de Fonoaudiologia.

CARGO: PSICÓLOGO

Funções:

- Contribuir no suporte pedagógico do corpo docente;
- Auxiliar no acompanhamento do corpo discente em atividades que contribuam o rendimento escolar e socialização;
- Prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação e suas unidades escolares; e
- Desenvolver outras atividades inerentes à profissão.

Habilitação Profissional

Habilitação em Curso de nível Superior na área de Psicologia.

CARGO: PSICOPEDAGOGO

Funções:

- Contribuir na organização do suporte pedagógico ao corpo docente;
- Acompanhamento do corpo discente em atividades que contribuam com o rendimento escolar;
- Organizar atividades que melhorem o desempenho das atividades pedagógicas;
- Preparar e desenvolver projetos de integração e superação de conflitos;
- Oferecer atividades que desenvolvam a solidariedade e colaboração entre os discentes; e
- Desenvolver outras atividades inerentes à profissão.

Habilitação Profissional

Habilitação em Curso de nível Superior na área de Psicopedagogia.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado em data supra e local de costume.

ANEXO VI

FUNÇÕES DOS CARGOS TRANSITÓRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA Cargos do §5º do art. 6º

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO R\$
MAG 220	Monitor de projeto	02	20 H	Secretaria Educação	R\$ 745,11

OBSERVAÇÃO: Para estes cargos não há incidência de carreira.

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO

CARGO: MONITOR DE PROJETO

Funções:

- Desenvolver atividades didáticas, pedagógicas, culturais ou esportivas junto aos beneficiários e participantes dos projetos;
- Colaborar no desenvolvimento do projeto a que fizer parte;
- Prestar informações sobre o andamento dos projetos à chefia imediata ou a quem de direito;
- Manter atualizados cadastros e demais informações necessárias ao desenvolvimento do projeto;
- Zelar pelo patrimônio e interesse público; e
- Desenvolver atividades solicitadas pela administração, nos limites da legislação, da moralidade pública e das condições inerentes ao cargo.

Habilitação Profissional

Graduação em Licenciatura Plena em uma das áreas da educação, com diploma devidamente registrado.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado em data supra e local de costume.

ANEXO VII

FUNÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA

Cargos do §7º do art. 6º

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	LOCAL DE ATUAÇÃO	VENCIMENTO R\$
MAG 270	Chefe do Departamento de Esporte e Lazer	01	40 H	Secretaria Educação	R\$ 745,11
MAG 300	Diretor Adjunto de Escola	01	40 H	Secretaria Educação	R\$ 1.479,70
MAG 310	Diretor do Departamento de Cultura	01	40 H	Secretaria Educação	R\$ 1.479,70
MAG 330	Diretor Geral de Escola	01	40 H	Unidades Escolares	R\$ 1.997,60
MAG 340	Responsável pela Educação de Jovens e Adultos	01	20 H	Secretaria Educação	R\$ 745,11

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO E DA HABILITAÇÃO

CARGO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER

ATRIBUIÇÕES:

- Colaborar na supervisionar as atividades do Departamento;
- Colaborar na supervisionar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer;
- Orientar e acompanhar os programas e projetos, observadas as diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer;
- Promover a geração de programas e projetos integrados com outras áreas que tenham como objeto o desenvolvimento social;
- Fomentar o desenvolvimento de programas e projetos, prioritariamente, com os segmentos mais carentes da população;
- Buscar a valorização dos atletas, mediante apoio e incentivos;
- Quando necessário, ministrar aulas, de educação física, em substituição à professores;
- Incentivar o desenvolvimento da do esporte e do lazer no município, como meio de transformação;
- Formalizar parcerias e atuação, em conjunto com as instituições de ensino, viabilizando os projetos e programas constantes da Política Municipal de Desenvolvimento do Esporte e Lazer;
- Incentivar a criação de associações de atletas, técnicos, árbitros e dirigentes esportivos;
- Contribuir com o Diretor da pasta para o bom desempenho do setor de Esporte e Lazer;
- Realizar de outras atividades que lhe forem cometidas pelas autoridades superiores;
- Excepcionalmente, poderá conduzir veículos da Administração Pública.

Habilitação Profissional:

Graduação com Licenciatura Plena em uma das áreas da educação, com diploma devidamente registrado.

CARGO: DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA

Funções:

- Substituir o Diretor Geral no seu impedimento;

- Quando necessário, ministrar aulas em substituição à professores;
- Colaborar com o Diretor Geral em todas as funções do mesmo; e
- Desenvolver todas as atividades previstas para o Diretor Geral, nas condições descritas nas atribuições anteriores, deste cargo.

Habilitação Profissional

Graduação com Licenciatura Plena em uma das áreas da educação, com diploma devidamente registrado.

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA

Funções:

- Administrar a Biblioteca Pública Municipal;
- Administrar o Museu e Centro Cultural, bem como outros organismos que venham ser criados volta para a difusão cultural e recuperação da memória história do Município;
- Quando necessário, ministrar aulas em substituição à professores;
- Coordenar os trabalhos dos servidores lotados nestes órgãos municipais;
- Promover o acesso da população aos organismos locais de difusão cultural e de recuperação da memória histórica do Município; organizar mostras culturais;
- Realizar outras atividades que lhe forem cometidas pelas autoridades superiores.

Habilitação Profissional

Graduação com Licenciatura Plena em uma das áreas da educação, com diploma devidamente registrado.

CARGO: DIRETOR GERAL DE ESCOLA

Funções:

- Representar a escola interna e externamente;
- Responder pelas atividades pedagógicas e burocráticas da escola;
- Convocar e coordenar reuniões com professores, pais e alunos;
- Assinar e emitir documentos da escola;
- Coordenar o processo pedagógico da escola ou delegar estas atividades aos especialistas em assuntos educacionais lotados e em atividade na escola;
- Acompanhar todas as atividades desenvolvidas na escola;
- Coordenar os conselhos de classe;
- Manter o controle sobre a merenda e transporte escolar; recursos financeiros, recursos didáticos, recursos humanos, recursos físicos e materiais de consumo necessários para o funcionamento da escola;
- Manter-se atualizado quanto à legislação de ensino e de pessoal inerente ao magistério;
- Manter em dia o controle da vida escolar dos alunos e vida profissional dos funcionários;
- Cumprir e fazer cumprir a legislação a fim de garantir a eficácia da escolarização do educando;
- Comparecer ao local de trabalho de forma assídua;
- Quando necessário, ministrar aulas em substituição à professores;
- Respeitar e fazer respeitar-se no local de trabalho e fora dele;
- Manter a escola em clima de normalidade e entendimento;
- Tratar a todos com igualdade, honestidade, respeito e objetividade;
- Promover a integração entre a escola e a comunidade;
- Manter atualizados e em dia correspondências, arquivos documentos e informações necessárias ao andamento do processo educativo e sistema educacional;
- Participar das discussões do processo de ensinar e aprender com conhecimento tanto do sistema escolar quanto da unidade escolar;
- Manter-se atualizado quanto às inovações e novas abordagens pedagógicas;

- Socializar com a comunidade a proposta pedagógica da escola;
 - Informar aos pais e responsáveis os resultados do aproveitamento e assiduidade dos alunos; -
- Outras atividades consideradas importantes pelo regimento interno da escola e sistema municipal de educação.

Habilitação Profissional

Graduação com Licenciatura Plena em uma das áreas da educação, com diploma devidamente registrado.

CARGO: RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Funções:

- Organizar a Educação de Jovens e Adultos no Município;
- Acompanhar as aulas e orientar os alunos nos conteúdos dos módulos;
- Manter organizada a vida escolar dos alunos da Educação de Jovens e Adultos;
- Divulgar o período de matrícula para os munícipes;
- Promover campanha de alfabetização e continuidade de estudos para todos os habitantes do município de São Miguel da Boa Vista.

Habilitação Profissional

Compatível com a função.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, Estado de Santa Catarina, aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2011.

MILTON LUÍS MÜLLER
Prefeito Municipal

Fica registrado e publicado em data supra e local de costume.